



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000132-78.2014.815.0000

Origem : Comarca de Alagoa Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Eliane Belo do Nascimento

Advogado : Edson Batista de Souza

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUDICIAL. PLEITO NÃO ABARCADO PELA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/1932. NÃO ACOLHIMENTO. PREFACIAL DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA DE PRESTAR ASSISTÊNCIA

INTEGRAL. FALHA NO SERVIÇO. DANO MATERIAL. ALEGAÇÕES DA PERDA DE BENS. PROVAS INSATISFATÓRIAS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º, ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. ARBITRAMENTO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

- Tratando-se de ação de responsabilidade civil contra a Fazenda Pública Estadual, aplica-se o Decreto nº 20.910/1932, em pleno vigor, o qual dispõe, em seu art. 1º, que as ações contra a Fazenda Pública Estadual prescrevem no prazo de cinco anos, contados da data do evento danoso.

- Havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados pela parte

autora, não há que se falar em inépcia da inicial, devendo ser rejeitada a preliminar arguida.

- O destinatário das provas é o magistrado do feito, incumbindo-lhe julgar improcedente o pedido alusivo aos danos materiais, quando as provas carreadas não confirmam o direito da parte autora.

- O fato de o Estado pagar indenização, em situação emergencial, para vítima de inundação por rompimento de barragem, não impede que o beneficiário venha a pleitear o pagamento complementar de danos em juízo, mormente quando inexistente nos autos documento atestando a abdicação de direitos por parte da autora. (TJPB - AC 200.2007.013495-8/001).

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido, devendo ser o *quantum* arbitrado com prudência, não observado neste caso, razão pela qual deve ser majorado o valor fixado na instância de origem.

- À luz do verberado no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, devendo-se levar em consideração os critérios estabelecidos nas alíneas *a, b e c*, § 3º, do precitado art. 20.

- Nos termos da orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restou estabelecido que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período.

- Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição, a prefacial de inépcia da inicial e prover parcialmente os recursos.

Eliane Belo do Nascimento e o **Estado da Paraíba** ingressaram com **RECURSOS APELATÓRIOS**, fls. 121/129 e 130/144, respectivamente, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande, fls. 114/118, que, nos autos da **Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais**, decidiu a demanda, consignando os seguintes termos:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO RELATIVO AO DANO MORAL para condenar o Estado da Paraíba, qualificado nos autos, a pagar à promovente, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância esta a ser corrigida, pelo INPC, a partir da prolação desta decisão (Súmula 362, STJ), com incidência de juros moratórios, no percentual legal, a partir do evento danoso - 17 de junho de 2004 (Súmula 54, STJ).

Nas razões carreadas por **Eliane Belo do Nascimento**, a insurreição limita-se a postular a procedência do pedido concernente ao dano material, a majoração dos danos morais e a elevação dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o **Estado da Paraíba** suscita a prejudicial de mérito, por entender que, conforme dispõe o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, argumentando que, entre o evento danoso e a propositura da ação houve o decurso de mais de 03 (três) anos, consumando-se, portanto, a prescrição trienal. Ainda, em preliminar, arguiu a inépcia da inicial, em razão de ter sido formulado, pela autora, pedido genérico. Quanto ao mérito aduziu que comprovou o fato extintivo da pretensão da parte autora, pois houve o pagamento, pela via administrativa, da verba indenizatória postulada na exordial. Em seguida, alega a inexistência de inércia, quando da ocorrência do rompimento da citada barragem, não havendo caracterização da sua responsabilidade. Por fim, requer a minoração do valor da indenização por danos morais; a aplicação da sucumbência recíproca; e a incidência da Lei nº 11.960/2009.

Contrarrazões não ofertadas pelas partes.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 165/170, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto pela autora e desprovimento do recurso do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Em razão dos recursos se entrelaçarem, cumpre analisar, conjuntamente, as insurgências verberadas em ambos os inconformismos.

De logo, passa-se à apreciação da **prejudicial de prescrição** manejada pela entidade fazendária.

Em seu arrazoado recursal, o **Estado da Paraíba** aduz a ocorrência do instituto da prescrição, acostando-se na tese da prescrição trienal disposta no art. 206, § 3º, V, do Código Civil Brasileiro, uma vez que, o fato aconteceu na data de 17/06/2004 e, a promovente só veio a propor a competente demanda, em 16/01/2008, configurando, por conseguinte, mais de 03 (três) anos do evento danoso, o que já estaria consumada a prescrição.

Entretanto, tratando-se de ação de responsabilidade civil contra o **Estado da Paraíba**, o Decreto nº 20.910/1932, em pleno vigor, dispõe em seu art. 1º, que as ações contra a Fazenda Pública Estadual prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do evento danoso, vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito

ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. **O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza".** 2. No que tange à pensão mensal, a hipótese em tela não evidencia relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige, consoante jurisprudência do STJ, que o direito já se encontre reconhecido, tendo apenas deixado de ser exercido. 3. *In casu*, o próprio fundo de direito foi fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram quase 10 (dez) anos entre a data do evento danoso (22.4.1988) e a do ajuizamento da ação indenizatória (26.3.1998). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1117531/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 11/12/2009) - negritei.

Descabe falar, portanto, na aplicação do instituto da prescrição ao presente caso.

Logo, não acolho a prejudicial aventada.

O Estado da Paraíba alega ainda, a **prefacial de inépcia da inicial**, sob alegação de que o pedido autoral foi feito de forma genérica.

Contudo, não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil.

De bom alvitre, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Preliminar de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Preliminar de inépcia da inicial. Preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPC. Sentença Ultra Petita. Inocorrência. Obediência ao princípio da adstrição. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000 e haja pactuação nesse sentido. Inexistência de prova quanto à contratação da capitalização. Sucumbência recíproca. Ausência de condenação excessiva das verbas honorárias. Entendendo o magistrado, a quem

a prova é dirigida, que os documentos e elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento, evitando onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional, não há óbice ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. **Se a exordial preenche os requisitos do art. 282, do CPC, dela se concluindo precisamente a pretensão autoral e dos fatos alegados, decorrendo lógica a conclusão, não há que se falar em inépcia da inicial.** (...).(TJPB – Processo nº 001.2009.0027325002/001, Rel. Des. Manoel Soares Monteiro, Tribunal do Pleno, DJ 07/03/2012) - destaquei.

A exordial, vale salientar, ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia.

Nesses termos, **rejeito a prefacial de inépcia da inicial.**

Na análise do **mérito propriamente dito**, infere-se que o **Estado da Paraíba**, na tentativa de se esquivar da responsabilidade de indenizar, satisfatoriamente, as vítimas do evento, levanta a tese de quitação do dano, a partir do pagamento de quantia decorrente de suposto acordo firmado entre as partes, acarretando a extinção do seu direito de pleitear posteriores indenizações.

No caso, em deslinde, não consta nos autos, qualquer termo de quitação, nem, tampouco, renúncia ao direito de indenização da lesada, não tendo o Estado se desincumbido de seu mister consistente na comprovação

documental de tal renúncia ou quitação plena do dano experimentado pela vítima.

Nesse norte, descabe falar em comprovação de fato extintivo do direito da autora, devendo tal tese ser reprimida.

Outro não é o entendimento desta Corte, ao julgar caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - CULPA DEMONSTRADA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - INDENIZAÇÃO PAGA PELO ESTADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABDICAÇÃO AO DIREITO DE RECEBER OUTRAS INDENIZAÇÕES - PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL - DANO MORAL - VALOR ADEQUADO - DESPROVIMENTO. - (...) - O fato de o Estado pagar indenização, em situação emergencial, para vítima de inundação por rompimento de barragem, não impede que o beneficiário venha a pleitear o pagamento complementar de danos em juízo, mormente quando inexistente nos autos documento atestando a abdicação de direitos por parte da autora. (...) (TJPB - AC 20020070134958001 - Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Data do Julgamento: 11/09/2008) - negritei.

Ademais, no tocante à alegação do Estado acerca da

ausência de sua responsabilidade por conduta omissiva, entendo, também, não merecer guarida.

Conforme orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do ente público, nos casos de omissão, é subjetiva, identificando-se, no caso concreto, a denominada “culpa administrativa”, revelada em razão da falta do serviço, ou da prestação de um serviço falho ou tardio.

Desse modo, observa-se que a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis.

No caso presente, entendo não merecer reparo o *decisum* combatido, devendo ser ratificado quanto ao dano material.

A propósito, transcrevo trecho da decisão de fl. 106:

Não há, contudo, prova verossímil da alegada perda patrimonial, ou seja, do que exatamente tinha a autora antes da enchente e o que perdeu com o advento desta, de modo que inviável é o acolhimento da alegação supramencionada, com valores atribuídos a bens usados, cujo estado de conservação não se tem como aferir, muitas vezes acima dos valores praticados no mercado relativos a produtos novos.

Ademas, se quer há comprovação de que a autora residia na rua da Glória, como ela mesma informa,

visto que, os comprovantes de residência por ela juntados, datam de 2010, além de estar em nome de terceiros.

Assim, conquanto evidente os danos materiais sofridos pela autora esta não logrou individualizar os bens de que era proprietária e que perdeu com a enchente, quantificando exatamente o momento de tal perda, o que lhe cabia de acordo com a regra do art. 333, I, do CPC.

Como é cediço, o critério para o ressarcimento do dano material repousa na comprovação efetiva do prejuízo, com a respectiva diminuição patrimonial sofrida pela vítima, representando a diferença entre o patrimônio que esta tinha antes e depois do ato ilícito.

Logo, o dano material somente é devido se efetivamente comprovado. Nesse sentido, a Jurisprudência deste Sodalício profere:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PREJUÍZO MORAL E MATERIAL. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA. VERIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. Indenização que deve tomar contornos razoáveis. Redução. Correção monetária. Termo inicial. Data do arbitramento. Juros de mora. Sentença omissa. Inclusão de ofício. Matéria de ordem pública. Incidência a partir do evento danoso. Provimento

parcial do apelo. Cumpre ao estado indenizar satisfatoriamente as vítimas de evento danoso provocado por ato omissivo da administração, cujas consequências atingem a esfera material e moral dos prejudicados. "O fato de o estado pagar indenização, em situação emergencial, para vítima de inundação por rompimento de barragem, não impede que o beneficiário venha a pleitear o pagamento complementar de danos em juízo, mormente quando inexistente nos autos documento atestando a abdicação de direitos por parte da autora." (TJPB. AC 200.2007.013495-8/001) a indenização por danos morais pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. **Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos materiais experimentados.** Em casos como o presente, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer o contido no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, devendo a primeira incidir a partir do arbitramento da indenização e os segundos a partir do evento danoso. [...] acorda a quarta Câmara Cível

do tribunal de justiça da Paraíba, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a Súmula de julgamento de fl. 359. (TJPB; AC 003.2008.000058-5/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/02/2012; Pág.) - destaquei.

Sem maiores delongas, não há prova da ocorrência do dano patrimonial almejado, requisito, como já se disse, indispensável para sua compensação.

No que tange ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Constituição Federal de 1988, art. 5º, X, sucumbiu-se de vez a controvérsia, anteriormente havida, acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

A indenização por dano moral, portanto, deve representar, para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento suportado. Desse modo, a eficácia da indenização está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito causador do dano.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada, mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Logo, examinando-se as circunstâncias do caso, em comento, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, fixado na decisão de primeiro grau, deve ser aumentada para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por ser esta quantia razoável a atender a finalidade compensatória/pedagógica a que se presta, devendo, portanto, ser majorada, como pretende a autora/apelante.

Cumprido, ainda, analisar o pleito referente aos honorários advocatícios, os quais foram fixados na sentença no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A autora da ação pugna pela majoração do valor, enquanto que a entidade fazendária assevera que eles devem ser compensados entre si, diante da existência de sucumbência recíproca.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do 3º, do mesmo diploma legal.

Assim, o julgador ao arbitrar o valor dos honorários, deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a

natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa, podendo relegar, deste modo, o critério de percentual sobre o valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência afirma:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. REPETIÇÃO. HONORÁRIOS. I. Nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal, pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem. Logo, o Município de Santa Maria deve restituir os valores indevidamente descontados dos seus servidores a título de Imposto de Renda incidente sobre o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, já que tais auxílios possuem natureza indenizatória. II. **Em se tratando de causa em que restou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.** A redução dos honorários advocatícios fixados se mostraria aviltante ao trabalho do advogado. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70054288626, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 10/07/2013) - negritei.

Desta forma, procedendo a um exame dos presentes autos, verifica-se que a verba honorária arbitrada em primeiro grau obedeceu aos critérios determinados por tais alíneas ao fixar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não havendo razão para tal quantia ser reduzida ou compensada entre as partes, pois, diante do acolhimento do pleito relativo à indenização por danos extrapatrimoniais, não há se falar em sucumbência recíproca na hipótese em apreço.

Por fim, no tocante ao pleito recursal alusivo à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO

DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula nº 629/STF. 2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da gratificação específica de atividade docente. Gead. 3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo. 4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo. 5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa. 6. Os **juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009.** 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009,

adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela união ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino

fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os **juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. **"segundo a jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013).** 4. **Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) - destaquei.

Deve, pois a sentença ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E QUANTO AO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA PROMOVENTE, MAJORANDO O DANO MORAL PARA O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ASSIM COMO DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO PROVOVIDO, REFORMANDO A SENTENÇA APENAS NOS ASPECTOS CONCERNENTES À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO ESTA SER ARBITRADA CONSOANTE O ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA, EM RAZÃO DE MELHOR REFLETIR A INFLAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO, E AQUELES FIXADOS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS MOLDES DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador
Relator